

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.932, DE 2017**

Inclui rodovia de ligação no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

**Autor:** Deputado JOSÉ PRIANTE

**Relator:** Deputado ALTINEU CÔRTES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise, de autoria do eminentíssimo Deputado José Priante, tenciona incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação – PNV –, rodovia de ligação com 286 km, desde o entroncamento com a BR-153, em Araguaína, Estado do Tocantins, até o Município de Parauapebas, no Pará. Conforme a proposta, a nova rodovia receberá a denominação de “TransCarajás”.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a nova rodovia integrará o norte do Tocantins com a região da rodovia BR-158 no Pará, bem como com a Estrada de Ferro Carajás. Dessa forma, garantirá conexão com os principais corredores de exportação paraense e tocantinense, além de assegurar boas condições de integração viária para essa parte da região centro-norte do Brasil, que cresce de forma acelerada e necessita de infraestrutura adequada.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão analisar a inclusão no Plano Nacional de Viação de rodovia que interliga a BR-153, na região de Araguaína, Estado do Tocantins, passando pelo Município de Canaã dos Carajás, no Pará, e finalizando no Município paraense de Parauapebas, região onde se situa o Complexo Minerador de Carajás, com extensão total de 286 km.

Concordamos com o autor do projeto quando este defende que a nova rodovia deverá promover o fluxo de bens e pessoas de forma rápida, segura, econômica e confortável, reduzindo significativamente as distâncias atualmente necessárias para ligar os Municípios de Canaã dos Carajás e Parauapebas à rodovia BR-153 e, consequentemente, às regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste do País.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise

mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Também quanto aos critérios legais para que uma rodovia integre o PNV, o novo trecho atende ao disposto nas alíneas “c” e “d” do item 2.1.2 do citado Anexo, na medida em que permite ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais, quais sejam, a BR-153 e a BR-158, e possibilita a integração das rodovias federais existentes com o Complexo Minerador de Carajás, de importância estratégica para o País.

Quanto à atribuição da denominação de “Transcarajás” à rodovia, não vislumbramos qualquer problema, visto que essa seria uma designação supletiva, referente à região e à própria integração com a Estrada de Ferro Carajás. Lembramos que o art. 3º da proposta estabelece que a numeração e o traçado definitivo da rodovia serão definidos pelo órgão competente, como tecnicamente deve ser.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.932, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator